

§ 5.º — O coeficiente fracionário será considerado até a terceira casa decimal”;

§ 6.º — Poderá a Secretaria da Fazenda estabelecer que a atualização monetária do débito fiscal se faça em um só momento”;

XX — o inciso IV do artigo 568:

“IV — redução da multa prevista no artigo 494, segundo o estabelecido no seu § 1.º, determinando-se o percentual pela data em que for protocolado o respectivo pedido”;

XXI — os artigos 9.º, 11, 13, 20, 28 e 29 das Disposições Transitórias:

“Artigo 9.º — Ficam isentas do Imposto de Circulação de Mercadorias, até 31 de dezembro de 1984, as saídas internas e interestaduais, de coelhos e dos produtos comestíveis da respectiva matança, desde que (Convênio ICM-35/77, cláusula sétima e Convênio ICM-35/83, cláusula quarta):

I — tais mercadorias não sejam destinadas à industrialização;

II — os produtos comestíveis não tenham sido submetidos a qualquer processo de industrialização, ainda que primário, salvo simples acondicionamento e/ou congelamento para sua conservação.”

“Artigo 11 — Até 31 de dezembro de 1984, nas vendas a varejo de carne verde de bovinos, caprinos, ovinos e suínos e nas de outros produtos comestíveis resultantes da respectiva matança, a base de cálculo do Imposto de Circulação de Mercadorias fica reduzida de 15% (quinze por cento) (Convênio ICM-35/83, cláusula terceira).

Parágrafo único — A redução prevista neste artigo não se aplica às saídas com destino a restaurantes, pensões, pastelarias e demais estabelecimentos em que as mercadorias devam ser objeto de subsequente saída tributada.”

“Artigo 13 — Até 31 de dezembro de 1984, poderão lançar como crédito, por ocasião do respectivo pagamento do imposto, os estabelecimentos que promoverem (Convênio ICM-35/77, cláusula oitava, Convênio ICM-30/81, cláusula segunda, na redação original e na do Convênio ICM-19/82 e Convênios ICM-6/83, ICM-12/83 e Convênio ICM-35/83, cláusula quarta):

I — com gado suíno oriundo deste Estado, qualquer das operações descritas nos incisos I a III do artigo 224 deste regulamento, exceto as saídas para o exterior, o valor igual a 50% (cinquenta por cento) do imposto a ser recolhido na operação;

II — o abate de gado suíno procedente diretamente de outra unidade da Federação, o valor igual à diferença entre o crédito presumido concedido pela unidade da Federação de origem à operação de que decorreu a entrada da mercadoria no estabelecimento do contribuinte paulista e o crédito presumido concedido naquela unidade federada para as operações internas, desde que, no documento emitido pelo remetente, constem as indicações necessárias para o cálculo.

Parágrafo único — A Secretaria da Fazenda poderá fixar limite máximo para o crédito de que trata o inciso I deste artigo, com base no preço corrente do mercado regional de gado suíno.”

“Artigo 20 — O lançamento do imposto incidente na saída dos produtos comestíveis resultantes da matança de coelhos, com destino a estabelecimento industrial localizado nesse Estado, efetuada pelo estabelecimento que promover o respectivo abate, fica diferido, até 31 de dezembro de 1984, para o momento em que ocorrer a saída dos produtos resultantes de sua industrialização (Lei 440/74, art. 11, VI, alíneas “c” e “f”, e § 1.º, 3, na redação da Lei 2.252/79, art. 1.º, IV).

Parágrafo único — O diferimento previsto neste artigo compreende a saída subsequente dos mesmos produtos comestíveis promovida com destino a outro estabelecimento industrial do mesmo titular, localizado neste Estado.”

“Artigo 28 — O lançamento do Imposto de Circulação de Mercadorias incidente nas sucessivas saídas de aves vivas fica, até 31 de dezembro de 1984, diferido para o momento em que ocorrer (Lei 440/74, art. 11, VI e § 1.º, na redação da Lei 2.252/79, art. 1.º):

I — a sua saída com destino:

- a) a outra unidade da Federação;
 - b) ao exterior;
 - c) a consumidor;
- II — a saída:

a) de aves abatidas e demais produtos comestíveis resultantes de sua matança, em estado natural, resfriados, congelados ou simplesmente temperados, do estabelecimento abatedor;

b) de preparações e conservas de carnes ou produtos comestíveis resultantes de sua matança, do estabelecimento industrializador;

III — o fornecimento, como refeição, dos produtos comestíveis resultantes de sua matança, em restaurantes e estabelecimentos similares.

§ 1.º — O diferimento previsto neste artigo não se aplica às hipóteses em que a respectiva entrada no estabelecimento tenha sido efetuada com o imposto destacado na Nota Fiscal.

§ 2.º — As operações de que trata este artigo aplicam-se as disposições dos artigos 272 a 274 deste regulamento.”

“Artigo 29 — Até 31 de dezembro de 1984, os estabelecimentos que promoverem as operações mencionadas nas alíneas “a” e “c” do inciso I e nos incisos II e III do artigo anterior poderão lançar como crédito, uma única vez, a importância equivalente a (Convênio ICM-16/83 e Convênio ICM-35/83, cláusula quinta):

I — 80% (oitenta por cento) do valor do imposto debitado na respectiva operação de saída realizada com aves vivas com destino:

- a) a outra unidade da Federação;
- b) a consumidor, em operação interna;

II — 80% (oitenta por cento) do valor do imposto diferido por ocasião:

a) da saída, interna ou interestadual, de preparações e conservas de carnes de aves ou de produtos comestíveis resultantes de sua matança, promovida pelo estabelecimento do respectivo fabricante que houver adquirido, para esse fim, aves vivas;

b) do fornecimento, como refeição, dos produtos comestíveis resultantes da matança de aves, em restaurantes e estabelecimentos similares que houverem adquirido, para esse fim, aves vivas;

III — 70% (setenta por cento) do valor do imposto debitado, na saída interna ou interestadual, de aves abatidas e demais produtos comestíveis resultantes de sua matança, em estado natural, congelados, resfriados ou simplesmente temperados, promovida pelo estabelecimento abatedor.

§ 1.º — Os estabelecimentos não abrangidos pelo disposto nos incisos I a III que promoverem saídas de aves abatidas e demais produtos comestíveis resultantes de sua matança, em estado natural, congelados, resfriados ou simplesmente temperados, poderão lançar como crédito, por ocasião dessas operações, a importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do respectivo imposto a pagar, apurado no confronto das entradas com as saídas desses produtos, ou, opcionalmente, 0,8% (oito décimos por cento) do valor das respectivas saídas, quando se tratar de estabelecimento varejista.

§ 2.º — Os valores de eventuais créditos decorrentes da entrada de insumos estão incluídos nos percentuais previstos nos incisos I a III.

§ 3.º — Ao estabelecimento que receber aves vivas, abatidas e outros produtos comestíveis resultantes de sua matança com o imposto destacado na respectiva Nota Fiscal não se aplicará o disposto nos incisos I a III.

§ 4.º — Para a utilização do crédito de que trata este artigo, o contribuinte:

1 — elaborará demonstrativo mensal que será conservado para exibição ao fisco;

2 — lançará a importância apurada no Registro de Apuração do ICM, no quadro “Crédito do Imposto — Outros Créditos”, com a expressão: “Art. 29 — D.T. — RICM.”

Artigo 2.º — Ficam acrescentadas ao Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, aprovado pelo Decreto n.º 17.727, de 25 de setembro de 1981, os seguintes dispositivos:

I — ao artigo 27, o inciso V:

“V — no caso do inciso VII do artigo 9.º, a base de cálculo será (Lei 440/74, art. 19, V, na redação da Lei 3.991/83, art. 2.º):

a) o valor da operação promovida pelo responsável, nele incluído o das despesas de transportes e do Imposto sobre Produtos Industrializados, acrescido do valor estimado adicional às mercadorias nos estágios subsequentes da circulação mediante a aplicação, sobre a importância total, de percentual estabelecido nos termos da legislação;

b) o valor da operação promovida pelo responsável, acrescido da margem de lucro atribuída ao revendedor, no caso de mercadorias com preço de venda, máximo ou único, marcado pelo fabricante ou fixado pela autoridade competente.”;

II — o artigo 33-A:

“Artigo 33-A — Nas saídas de farinhas de peixe, de ostra, de carne, de osso e de sangue; de farelos e tortas de algodão, de amendoim, de babaçu, de linhaça, de mamona, de milho, de soja, de trigo; de farelo estabilizado de arroz, assim entendido o produto obtido através do processo de extração do óleo contido no farelo de arroz integral por meio de solvente; de concentrados e suplementos para animais; e de milho e sorgo, estes nas operações para o território do Estado quando destinados à fabricação de ração ou alimentação animal, a base de cálculo do Imposto de Circulação de Mercadorias incidente será correspondente aos seguintes percentuais do valor da operação (Convênio ICM-35/83, cláusula sexta):

I — no exercício de 1984: 25% (vinte e cinco por cento);

II — no exercício de 1985: 50% (cinquenta por cento);

III — no exercício de 1986: 75% (setenta e cinco por cento).”

III — o artigo 168-A:

“Artigo 168-A — O lançamento do imposto incidente nas saídas de peixes, para industrialização em território paulista, fica diferido para o momento em que ocorrer a saída dos produtos resultantes de sua industrialização (Convênio ICM-18/83).”

Artigo 3.º — Nas saídas de refrigerantes e cervejas, inclusive chopes, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do ICM devido nas operações subsequentes:

I — ao estabelecimento fabricante e suas filiais;

II — a qualquer estabelecimento que receber refrigerantes e cervejas, inclusive chopes, diretamente de outra unidade da Federação para comercialização em território paulista;

III — ao contribuinte de outra unidade da Federação que realizar, por meio de veículo, operações com refrigerantes e cervejas, inclusive chopes, em território paulista sem destinatário certo.

§ 2.º — A base de cálculo do imposto de que trata este artigo será a soma do preço de venda ao varejista com as despesas de transporte, quando não incluídas no preço, acrescida dos seguintes percentuais:

1 — cervejas e chopes: 50% (cinquenta por cento);

2 — refrigerantes acondicionados em embalagem:

- a) de um litro: 40% (quarenta por cento);
 - b) inferior a um litro: 50% (cinquenta por cento).
- 3 — extratos concentrados: 100% (cem por cento).

§ 2.º — Os estabelecimentos referidos no inciso I conservam a condição de responsáveis na revenda de produtos de ou-

tros fabricantes de que sejam representantes ou concessionários.

Artigo 4.º — Nas saídas de cimento de qualquer tipo, com destino a estabelecimento revendedor localizado em território paulista, fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do ICM devido nas operações subsequentes:

I — ao estabelecimento fabricante e suas filiais;

II — a qualquer estabelecimento que receber cimento diretamente de outra unidade da Federação para comercialização em território paulista.

Parágrafo único — A base de cálculo do imposto de que trata este artigo será a soma do preço de venda do estabelecimento fabricante ou de sua filial, conforme o caso, com os valores do IPI e do frete, acrescida de 15% (quinze por cento).

Artigo 5.º — Ficam mantidos os prazos estabelecidos no artigo único da Disposição Transitória do Decreto n.º 21.112, de 29 de julho de 1983.

Artigo 6.º — Ficam revogados os seguintes dispositivos do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias aprovado pelo Decreto n.º 17.727, de 25 de setembro de 1981:

I — os incisos XII e XX do artigo 5.º;

II — o inciso XLVII e o § 7.º do artigo 5.º, ressalvada a aplicação da isenção neles tratada relativamente (Convênio ICM-26/83, cláusula segunda, parágrafo único):

a) às operações que tenham sido objeto de reconhecimento prévio da isenção, nos termos do parágrafo único do artigo 26 das Disposições Transitórias do Regulamento do ICM na redação dada pelo Decreto 18.345, de 29 de dezembro de 1981;

b) às contratações que tenham sido objeto de comunicação à Secretaria da Fazenda até 27 de dezembro de 1983.

Artigo 7.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1.º de janeiro de 1984, exceto:

I — os §§ 2.º e 3.º do artigo 49 do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, na redação dada por este decreto, que produzirão efeitos a partir de 1.º de junho de 1984,

II — o inciso II do artigo 6.º deste decreto, cujos efeitos retroagirão a 27 de dezembro de 1983.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de dezembro de 1983.

ANDRÉ FRANCO MONTORO

João Sayad, Secretário da Fazenda

Publicado no Gabinete Civil do Governador, aos 30 de dezembro de 1983.

Maria Angélica Galiuzzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais.

DECRETO N.º 21.864, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1983

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar à Secretaria dos Transportes, para possibilitar a subscrição de ações da Ferrovia Paulista S/A — FEPASA, Viação Aérea São Paulo — VASP e DERSA — Desenvolvimento Rodoviário S/A e à Secretaria da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia, para possibilitar a subscrição de ações do Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S/A — IPT

ANDRÉ FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e, de conformidade com o que dispõe o artigo 6.º, inciso I, da Lei 3.635, de 13 de dezembro de 1982;

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aberto um crédito suplementar de Cr\$ 12.250.000.000,00 (doze bilhões, duzentos e cinquenta milhões de cruzeiros), observando-se nas classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, a discriminação indicada na Tabela 1, deste decreto.

Artigo 2.º — O crédito suplementar de que trata o artigo anterior, será coberto com recursos de redução orçamentária — Reserva de Contingência —, na forma prevista no inciso III, do § 1.º, do artigo 43, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 3.º — Fica alterado o orçamento do Departamento de Estradas de Rodagem — DER, mediante suplementação de Cr\$ 4.500.000.000,00 (quatro bilhões e quinhentos milhões de cruzeiros), obedecendo a discriminação constante das Tabelas 1 e 3, deste decreto.

Artigo 4.º — A suplementação de que trata o artigo anterior será coberta com recursos a que alude o inciso II, do § 1.º, do artigo 43, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, em decorrência do crédito aberto no artigo primeiro.

Artigo 5.º — Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo I, de que trata o artigo 3.º, do Decreto n.º 20.322, de 30 de dezembro de 1982, conforme Tabela 2, deste decreto.

Artigo 6.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de dezembro de 1983.

ANDRÉ FRANCO MONTORO

João Sayad, Secretário da Fazenda

José Serra, Secretário de Economia e Planejamento

Publicado no Gabinete Civil do Governador, aos 30 de dezembro de 1983.

Maria Angélica Galiuzzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais.

NOVOS PREÇOS DE PUBLICIDADE

A partir de 1.º de janeiro entrarão em vigor os novos preços de Publicidade do Diário Oficial do Estado, de acordo com as especificações abaixo:

	Cr\$
INEDITORIAIS (por cm de coluna)	5.245,00
PODER JUDICIÁRIO (por cm de 2 colunas)	7.700,00
EXECUTIVO — SEÇÃO I (por cm de 2 colunas) .	6.153,00

PUBLICAÇÕES COM PREÇOS FIXOS

Editais de proclamas de casamento	10.155,00
Documentos perdidos (3 vezes)	6.465,00

TABELA 1	SUPLEMENTAÇÃO	VALORES EM CRUZEIROS	FOL 1
10.40	SECRETARIA IND. COM. CIENCIA E TECNOLOGIA		
10.40	ENTIDADES SUPERVISIONADAS		
4.2.6.0	CONST. OU AUMENTO CAP. EMP. COMERC. OU FINAN	1.000.000.000	
	SUB-TOTAL	1.000.000.000	
	TOTAL	1.000.000.000	
PROJETOS			
SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES DO IPT			
11.10.035.7.064	0	1.000.000.000	1.000.000.000
TOTAL	0	1.000.000.000	1.000.000.000
16.40	SECRETARIA DOS TRANSPORTES		
16.40	ENTIDADES SUPERVISIONADAS		
4.2.6.0	CONST. OU AUMENTO CAP. EMP. COMERC. OU FINAN	4.750.000.000	
4.3.9.1	AUXÍLIOS PARA DESPESAS DE CAPITAL	4.500.000.000	
	SUB-TOTAL	11.250.000.000	
	TOTAL	11.250.000.000	